

Artículo Científico Original

# NORMATIVOS INTERNACIONAIS E ESCRAVIDÃO

Gabrielle Timoteo

# NORMATIVOS INTERNACIONAIS E ESCRAVIDÃO

Gabrielle Timoteo

## RESUMO

Este trabalho analisa normativos internacionais e expõe o tratamento que termos como escravidão, trabalho forçado e práticas análogas à escravidão receberam ao longo do tempo. O estudo contribui para um melhor entendimento conceitual destes termos.

**Palavras-chave:** escravidão; trabalho forçado; práticas análogas à escravidão; normativos internacionais.

# INTERNATIONAL NORMS AND SLAVERY

## ABSTRACT

This paper analyses international norms exposing how terms as slavery, forced labour and practices similar to slavery have been treated throughout time. The study contributes for a better conceptual understanding of these terms.

**Key words:** slavery; forced labour; practices similar to slavery; international norms.

## INTRODUÇÃO

Atualmente a proibição da escravidão no sistema internacional possui *status* de norma imperativa de Direito Internacional geral, ou seja, a instituição jurídica que conformava a propriedade de uma pessoa sobre a outra é prática condenável por toda a comunidade internacional. Entretanto subsistem situações *de fato* em que seres humanos são obrigados em determinadas circunstâncias a realizar trabalhos contra suas vontades sob ameaças de punições.

Neste artigo faremos o exercício de analisar os principais normativos internacionais que dizem respeito à escravidão e práticas análogas à escravidão visando compreender o tratamento normativo que estes termos receberam ao longo do tempo com o objetivo de contribuir para um melhor entendimento conceitual deles.

## 1. A escravidão

A escravidão como instituto é uma prática antiga. Ela desempenhou importante papel em sociedades como a egípcia, a grega, a romana e a dos conquistadores europeus nas Américas, por exemplo. Porém, muito antes disso, tribos primitivas já capturavam combatentes rivais que perdiam batalhas com o intuito de os submeterem à escravidão<sup>1</sup>. Apesar dessas formas de escravidão possuírem semelhanças entre si, acreditamos que elas não podem ser encaradas sob uma perspectiva de evolução histórica linear, como se tivessem sido aperfeiçoadas ao longo das décadas. Ao contrário, para nós, elas são produtos de determinadas culturas, em determinados lugares e em determi-

<sup>1</sup> Desenhos em argila feitos por volta de 4.000 a.C mostram soldados capturados por sumérios durante períodos de guerra sendo chicoteados e forçados a trabalhar (BALES, 2005).

nadas épocas. Assim, se afirmamos que hoje existe “escravidão”, ela é uma “escravidão” que guarda características próprias e peculiares e a análise dos normativos internacionais pode ajudar-nos a compreender o tratamento que a sociedade internacional vem dispensando a este problema ao longo dos anos.

## 2. Normativos internacionais e escravidão

A problemática da escravidão e do tráfico de escravos é discutida no cenário internacional há séculos. Especialmente no século XIX a abolição do tráfico de escravos e a abolição da escravidão se apresentaram como temáticas incendiárias nas discussões nacionais e internacionais<sup>2</sup>. No âmbito do Direito Internacional são várias as normas que versam sobre a escravidão e o tráfico de escravos. A tentativa de abolir a escravidão e o tráfico de escravos por meio de normativos internacionais data do início do século XIX e, a título exemplificativo, entre 1839 a 1890 foram elaborados mais de 300 deles, mas foram poucos os resultados práticos obtidos (SCHLOENHARDT, 2009).

Neste artigo selecionamos os principais normativos que, em nossa visão, contribuem para o entendimento do tratamento dispensado à escravidão no sistema internacional. São eles: Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos; Convenção sobre a Escravatura de 1926; Convenção n. 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à

Escravatura de 1956; Convenção n. 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; Estatuto do Tribunal Penal Internacional; Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; e Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

### 2.1. Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos

O combate à escravidão no plano internacional iniciou-se na verdade com a tentativa de restrição e abolição do tráfico de escravos. Em 1815 foi assinada no Congresso de Viena a Declaração relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos que afirmava que o tráfico de escravos era repugnante aos princípios da humanidade e da moralidade universal. Apesar da Declaração de 1815 ter tido pouco efeito prático, ela representou um desenvolvimento importante no reconhecimento de que a escravidão estaria contrária aos direitos humanos (SCHLOENHARDT, 2009).

### 2.2. Convenção sobre a Escravatura de 1926

Gerada no âmbito da Liga das Nações, a Convenção sobre a escravatura de 1926<sup>3</sup> em seu artigo 1º, parágrafo 1º, define escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem,

2 Como dado curioso vale citar que a primeira organização de Direitos Humanos do mundo foi criada em 1787 na Inglaterra. A *Anti-Slavery Society* – como era denominada – inicialmente teve por objetivo a abolição do comércio de escravos e, posteriormente, a abolição da escravidão (BALES; CORNELL, 2008).

3 Emendada pelo protocolo de 1953 da Organização das Nações Unidas (ONU): “United Nations Protocol Amending the 1926 Slavery Convention”.

total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.

O parágrafo 2º do mesmo artigo, por seu turno, trata do tráfico de escravos e estabelece que esta conduta:

Compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos

O artigo 2º reza que as partes contratantes se comprometem a tomar providências para impedir e reprimir o tráfico de escravos e promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.

Outros temas relevantes ao nosso estudo tratados neste normativo são o trabalho forçado ou obrigatório e o trabalho em condições análogas à escravidão. Segundo Schloenhardt (2009) o debate que envolvia estas temáticas foi um dos pontos controvertidos na elaboração da Convenção de 1926. Como resultado das discussões temos o seguinte artigo:

#### Artigo 5º

As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Fica entendido que:

1º Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2º abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos;

2º Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, progressivamente e com a maior rapidez possível, e enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência.

3º Em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

Da análise do artigo acima podemos perceber que seu parágrafo primeiro autoriza a hipótese de exigência do trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos e que o parágrafo segundo estabelece que as partes deverão se esforçar para acabar progressivamente com a prática de trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos. Ainda determina que o emprego do trabalho forçado ou obrigatório é excepcional e que o trabalhador a ele submetido deverá receber remuneração adequada e a ele não pode ser imposta a condição de mudança do lugar habitual de residência. Assim, o trabalho forçado ou obrigatório não foi condenado em todas as suas modalidades pela Convenção, pois, como vimos, apesar de afirmar que o recurso a ele deve ser excepcional, resta autorizada a hipótese de trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos.

A disposição que proíbe a mudança do local de residência do trabalhador quando

da prestação de trabalho forçado ou obrigatório é muito interessante porque já demonstra uma preocupação com a maior condição de vulnerabilidade a que está sujeito um trabalhador migrante.

É relevante perceber que o trabalho forçado ou obrigatório nos termos da Convenção não é sinônimo de trabalho escravo ou escravidão e deve, inclusive, ser remunerado. O trabalho forçado ou obrigatório traz a idéia de um trabalho que é exercido contra a vontade do trabalhador que o desenvolve, pois o indivíduo é obrigado a realizá-lo. O *caput* do artigo quinto mostra a preocupação com situações de trabalho forçado ou obrigatório que podem gerar casos de trabalho em condições análogas à escravidão e, a escravidão, no contexto da Convenção, como vimos, é uma situação, estado ou condição de um indivíduo sobre o qual são manifestados atributos advindos da propriedade de um ser humano sobre o outro. Assim, no entendimento do normativo, conforme as condições da prestação do serviço, o exercício do trabalho forçado ou obrigatório poderia se assemelhar a uma situação de escravidão e, portanto o uso da expressão “condições análogas à escravidão” e não simplesmente “escravidão”. Desta forma, fica claro que a Convenção estabelece diferença terminológica entre o que seria *escravidão*, *trabalho forçado ou obrigatório* e *condições análogas à escravidão*.

### **2.3. Convenção n. 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930.**

A Convenção n. 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório da OIT, do ano de 1930, em seu artigo 2º, 1, apresenta a definição de trabalho forçado ou obrigatório como aquele que compreende “todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção

e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”<sup>4</sup>.

A Convenção n. 29 estabelece que todo o País-membro da OIT que a ratificar compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível (art. 1º, 1). O trabalho forçado em favor de particulares é condenado em diversas passagens da Convenção (ex: arts. 4º e 5º), entretanto no período de transição, até ser atingida a abolição total, admite-se o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório apenas para fins públicos, como medida excepcional (art. 1º, 2) e em determinadas circunstâncias. O artigo 9º, por exemplo, estabelece que a autoridade competente antes de se decidir pelo recurso ao trabalho forçado ou obrigatório deverá assegurar-se que o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo; que o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente; que foi impossível conseguir mão-de-obra voluntária para a execução do trabalho ou para a prestação do serviço com o oferecimento de níveis salariais e condições de trabalho não inferiores aos predominantes na área interessada para o trabalho ou serviço semelhante; que o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para

4 O artigo 2º, 2, apresenta algumas exceções afirmando que trabalho forçado ou obrigatório, para os fins da Convenção, não compreenderá: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta a sua disposição; d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população; e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

se desincumbir da tarefa. No mesmo sentido o artigo 10º estabelece, entre outros, que somente adultos do sexo masculino fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para trabalho forçado ou obrigatório. O artigo 12º, por seu turno, determina que o período máximo ao qual uma pessoa pode ser submetida a trabalho forçado ou obrigatório é de 60 dias por período de doze meses.

Os artigos 13º e 14º são interessantes porque contribuem para o entendimento do conceito de trabalho forçado ou obrigatório no contexto da Convenção. Como antes citado, a Convenção de 1926 já havia estabelecido diferenças entre escravidão e trabalho forçado ou obrigatório. A Convenção n.29, por sua vez, como já exposto, definiu trabalho forçado ou obrigatório como “todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (art. 2º). Assim, o artigo 14º ao estabelecer que o trabalho forçado ou obrigatório deve ser remunerado e o artigo 13º ao afirmar que “o horário normal de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório será o mesmo adotado para trabalho voluntário, e as horas trabalhadas além do período normal serão remuneradas na mesma base das horas de trabalho voluntário”, deixa claro que trabalho forçado ou obrigatório não se confunde com escravidão. Aliás, trabalho voluntário, no contexto da Convenção, é aquele trabalho ao qual a pessoa voluntariamente se propôs a realizar, ou seja, por sua própria vontade o indivíduo buscou ocupar aquele posto de trabalho, assim, o trabalho voluntário aparece como oposição ao conceito de trabalho forçado, que é aquele para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente e é exigido sob ameaça de sanção.

Ao longo da Convenção é possível encontrar diversas disposições sobre saúde e segurança do trabalhador, inclusive em relação a sua transferência para local distinto do qual está habituado.

O normativo buscou como meta maior abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, mas menciona período de transição. Ele também permitiu o trabalho forçado ou obrigatório em algumas circunstâncias, mas tentou impor limites a ele buscando regular sua utilização. Isto tudo, naquele contexto, já pode ser considerado um avanço quando comparado às disposições da Convenção de 1926.

#### **2.4. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembléia Geral da ONU em 1948 como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. Diversos são os dispositivos da Declaração que possuem relação direta com a temática que ora estudamos. O artigo 1º, por exemplo, estabelece que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e o artigo 3º coloca novamente a liberdade como direito universal ao afirmar que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

O artigo 4º, por sua vez, dispõe que ninguém será mantido em escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas. O artigo 5º adiciona que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Os artigos 23º, 24º e 25º versam sobre direitos básicos dos trabalhadores. Dentre suas preocupações estão temas como a livre escolha do emprego, condições justas e favoráveis de trabalho,

proteção contra o desemprego, direito a uma remuneração justa e satisfatória, limitação razoável das horas de trabalho e férias remuneradas periódicas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, tecnicamente, uma *Recomendação* que a Assembléia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros nos termos do artigo 10º da Carta das Nações Unidas. Assim, o documento não tem força vinculante. Entretanto, segundo Comparato (s.d), esse entendimento peca por excesso de formalismo, pois, segundo ele, hoje, em toda parte, reconhece-se que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. Ainda, adiciona ao argumento que, a par dos tratados ou convenções, o Direito Internacional é também constituído pelos costumes e pelos princípios gerais de Direito, como declara o Estatuto da Corte Internacional de Justiça em seu artigo 38º. Assim, em sua visão, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, atualmente, como exigências básicas de respeito à dignidade humana.

### **2.5. Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956**

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956 surge da necessidade de esclarecer e ampliar a aplicação da Convenção de 1926, em especial no que diz respeito às práticas análogas à

escravidão. O preâmbulo da Convenção de 1956 considera que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo e que a Convenção de 1926 deveria ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais quanto internacionais, para abolir estas figuras. Assim, o artigo 1º da Convenção de 1956, na seção intitulada “Instituições e Práticas Análogas à Escravidão”, dispõe que os Estados Partes devem adotar medidas legislativas viáveis e necessárias, bem como de outra natureza, para obter, progressivamente e logo que possível, a abolição completa ou o abandono das seguintes instituições e práticas, onde ainda existam, estando elas enquadradas ou não na definição de escravidão contida no artigo 1º da Convenção de 1926:

- a) Servidão por dívidas, isto é, o *status* ou condição proveniente do fato de um devedor pactuar como garantia de uma dívida o fornecimento de seus serviços pessoais ou os de pessoas que estejam sob sua autoridade, se o valor razoável estimado dos serviços não é aplicado na liquidação da dívida ou a duração dos serviços não é limitada e sua natureza não é definida;
- b) Servidão, isto é, a condição ou *status* de uma pessoa que pela lei, costume ou acordo é obrigada a viver e a trabalhar em terra pertencente a outra pessoa prestando-lhe, mediante remuneração ou não, determinado serviço, sem poder mudar seu *status*;
- c) Qualquer instituição ou prática pela qual:
  - (i) Uma mulher, sem o direito de recusa, é prometida ou dada em casamento, mediante pagamento em dinheiro ou

outra forma a seus pais, tutor, família ou qualquer outra pessoa ou grupo; ou

(ii) O marido de uma mulher, a família ou clã deste, tenha o direito de transferi-la a outra pessoa a título oneroso ou não; ou

(iii) Uma mulher, por morte do marido, pode ser transmitida por sucessão a outra pessoa.

d) Qualquer instituição ou prática pela qual uma criança ou jovem menor de 18 anos de idade é entregue por um ou ambos pais naturais, ou pelo tutor, a outra pessoa, mediante recompensa ou não, com finalidade de exploração da criança ou do jovem ou de seu trabalho.

A Convenção de 1956, portanto, aumentou o espectro de situações que podem ser classificadas como análogas à escravidão, mas não substituiu a definição de escravidão da Convenção de 1926. Aliás, em seu artigo 7º, utiliza as mesmas definições para escravidão e tráfico de escravos que a Convenção de 1926 e adiciona que “pessoa de condição servil” é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da Convenção, o qual vimos acima.

É neste sentido que Bales (2005) afirma que embora tenha havido considerações acerca da necessidade de redefinição do conceito de escravidão em face das mudanças sociais e econômicas ao longo dos anos, a definição da escravidão no Direito Internacional não foi essencialmente alterada desde 1926.

## **2.6. Convenção n. 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957**

A Convenção n. 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957 afirma em seu artigo 1º que qualquer

Membro da OIT que a ratificar compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização de mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

O artigo 2º, por sua vez, estabelece que qualquer membro da OIT que ratificar a Convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório tal como descrito no artigo 1º.

É possível perceber pela análise desses artigos o avanço desta Convenção em relação à Convenção n. 29 da OIT. O artigo primeiro da Convenção n. 105 condena de forma ampla a utilização do trabalho forçado ou obrigatório e ainda fala em sua abolição imediata, ao passo que a Convenção n. 29 fala em período de transição para sua abolição e autoriza o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos, ainda que dentro de certos limites nela estabelecidos. É importante ressaltar que a Convenção n. 105 não altera a definição de trabalho forçado dada pela Convenção n. 29.

## **2.7. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966**

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 afirma que ninguém poderá ser submetido à escravidão e à servidão e proíbe a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas.

Ademais, estabelece que ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios (artigo 8º, 1, 2 e 3). A restrição a trabalhos forçados ou obrigatórios, entretanto, não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados imposta por um tribunal competente (artigo 8º, 3, “b”). No contexto do Pacto, não são considerados trabalhos forçados: (i) os serviços exigidos de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, esteja em liberdade condicional; (ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência; (iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; (iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais (artigo 8º, 3, “c”).

## **2.8. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966**

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seu artigo 6º, 1, afirma que os Estados signatários do Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa ter a oportunidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido e aceito. Os Estados deverão adotar medidas adequadas para garantir este direito, dentre as quais se encontram a orientação e formação técnico-profissional, a preparação de programas, normas e técnicas com o objetivo de alcançar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e a ocupação plena e produtiva, em condi-

ções que assegurem as liberdades políticas e econômicas fundamentais da pessoa humana (artigo 6º, 2).

A parte III do Protocolo estabelece ainda diversos outros direitos relativos ao trabalho. Como exemplo, destacamos que o Pacto busca reconhecer a todas as pessoas o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias. Ademais, pronuncia que se deve assegurar às mulheres condições de trabalho não inferiores às dos homens, com salário igual por trabalho igual. Também se preocupa com a segurança e higiene no trabalho. Cuida que se deve oferecer igual oportunidade para todos de serem promovidos dentro do seu trabalho à categoria que lhes corresponda, não considerando senão os fatores tempo de serviço e capacidade. Também são direitos dos trabalhadores estabelecidos no Pacto: o descanso, o gozo do tempo livre, a limitação racional das horas de trabalho e as férias periódicas pagas, assim como a remuneração dos feriados (art.7º).

Em suma, o Pacto assegura direitos humanos trabalhistas de grande importância para o indivíduo trabalhador.

## **2.9. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, proíbe práticas de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado ou obrigatório. Segundo o artigo 6º, 1, “ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”. É interessante notar que a expressão “tráfico de mulheres” já evidencia preocupação para o fenômeno do tráfico de pessoas para além de situações de trabalho em condições análogas à escravidão.

O artigo 6º, 2, afirma que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Entretanto, esta disposição não se aplica a países em que a pena privativa de liberdade possa ser acompanhada de trabalhos forçados, porém, é feita a ressalva de que o trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso<sup>5</sup>.

## 2.10. Estatuto do Tribunal Penal Internacional

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, mais conhecido como Estatuto de Roma, do ano de 1998, coloca a escravidão como um dos atos que, sob determinadas circunstâncias, pode ser classificado como crime contra a humanidade (artigo 7, 1, “c”). O Estatuto define escravidão como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” (artigo 7, 2, “c”)<sup>6</sup>.

## 2.11. Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998

A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de

1998 estabelece que todos os Estados Membros da Organização devem respeitar e promover princípios e direitos relativos a: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) **eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório**; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; e (iv) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Este compromisso independe de terem os Estados ratificado convenções específicas nas áreas acima citadas, pois segundo a OIT, eles têm uma obrigação de respeitar tais princípios derivada do próprio fato de pertencerem à Organização. Ademais, a Declaração reconhece que apenas crescimento econômico não garante equidade, progresso social e erradicação da pobreza e ressalta que a OIT deve prestar atenção a grupos com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes.

## 2.12. O Conceito de Trabalho Forçado e a OIT

Um ponto importante a ser destacado diz respeito à expressão “trabalho forçado” empregada pela OIT. Como visto acima, a Convenção n. 29 da OIT, de 1930, que define trabalho forçado ou obrigatório como “todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Como também já ressaltado, esta definição não rompe com a lógica utilizada na elaboração dos conceitos trazidos na Convenção de 1926 da Liga das Nações, ao contrário, a confirma. Assim sendo, no contexto dessa época, trabalho forçado não se confunde com escravidão; ele seria uma figura que estaria em oposição ao trabalho voluntário.

5 Conforme o artigo 6º, 3, não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios: a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade; d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

6 Artigo 7º. Crimes contra a Humanidade

1 – Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a Humanidade” qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

(...)

c) Escravidão;

(...)

2 – Para efeitos do n.º 1:

(...)

c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

Apesar das diversas mudanças sociais e econômicas que se operaram em nosso mundo a OIT utiliza a mesma expressão “trabalho forçado” e a mesma definição da Convenção n. 29 para tratar de práticas que estão imersas em condições sociais muito particulares e distintas – e em alguns aspectos sensivelmente distintas – daquelas encontradas em 1930. Porém é importantíssimo notar que apesar de lexicalmente o conceito de trabalho forçado da OIT permanecer o mesmo, com o passar dos anos, pela sua aplicação prática, resultou alargado. Exemplo disso é o fato de atualmente a OIT reconhecer que o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo do tempo (OIT, 2001). Neste sentido a Organização considera como principais formas existentes de trabalho forçado figuras tão diversas, tais como escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas; trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e de reabilitação por meio do trabalho etc<sup>7</sup> (OIT, 2001).

Ademais é interessante observar que apesar do conceito de trabalho forçado enunciar que este seria um trabalho exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual esta pessoa não teria se oferecido espontaneamente para executá-lo a OIT atualmente relativiza a questão do oferecimento espontâneo. É posição da Organização considerar que o consentimento inicial do trabalhador pode ser tido como irrelevante quando a fraude e o engano foram meios utilizados

para sua obtenção. Isto faz muito sentido já que são inúmeros os casos em que as vítimas de trabalho forçado entram em situações que aparentemente são regulares, porém depois descobrem que foram envolvidas em uma situação de trabalho forçado, pois não se encontram livres para abandonar o trabalho em razão de coerção de natureza jurídica, física ou psicológica (OIT, 2009).

Desta forma, não se deve interpretar o conceito de trabalho forçado da OIT apenas em uma dimensão gramatical, pois ainda que a Organização não tenha modificado seu conceito em termos lexicais certamente o modificou em termos reflexivos.

### ***2.13. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças***

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças é também denominado “Protocolo de Palermo”. Este Protocolo dispõe sobre o tráfico de pessoas, conduta que também pode levar a redução da pessoa à condição análoga à de escravo.

O tráfico de pessoas é composto por três principais modalidades, ainda que não exaustivas: fins de exploração sexual, de exploração laboral e de remoção de órgãos.

O artigo 3º do Protocolo caracteriza o tráfico de pessoas da seguinte forma:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o

<sup>7</sup> É importante ressaltar que essas formas enumeradas pela OIT não são taxativas pois buscam apenas ilustrar facetas do problema do trabalho escravo contemporaneamente.

acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea “a” do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea “a”;

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea “a” do presente Artigo;

d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

É importante destacar que como este Protocolo está relacionado à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ele é apenas aplicado nos casos em que as infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado (artigo 4º). Não obstante, busca servir de inspiração aos países no sentido de adaptar legislações domésticas – que também devem tratar de tráfico interno de pessoas – às diretrizes do conceito de tráfico de pessoas trazido pelo Protocolo.

Os números do tráfico estão baseados em estimativas, já que esta é uma atividade ilícita difícil de ser quantificada. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), por exemplo, estima que o tráfico de pessoas atinge pelo menos 2,5 milhões de seres humanos e movimenta 32 bilhões de dólares por ano, sendo um dos crimes mais lucrativos no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas. A exploração sexual responderia por 79% desse quadro e a exploração para fins de trabalho forçado por 18% (UNODC, 2010).

### 3. A proibição da escravidão como norma imperativa de Direito Internacional geral

Apesar da profusão de normativos acerca da escravidão, há um consenso na comunidade internacional: a proibição da escravidão alcançou *status* de norma imperativa de Direito Internacional Geral. Normas imperativas de Direito Internacional Geral têm como principal característica a sua não derogabilidade, pois estão fundadas em princípios fundamentais de Direito Internacional. Elas formam um corpo de normas denominado *jus cogens* (BROWNLIE, 1997). O *jus cogens* é um reflexo dos valores fundamentais da sociedade internacional e a ofensa a uma norma cogente deve ser motivo de preocupação por parte de toda a comunidade das nações. As normas cogentes exprimem de certa forma, a ordem pública no cenário mundial.

Nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, o artigo 53 esclarece que:

Uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derroga-

ção é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

O mesmo artigo 53 também estabelece que é nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral.

A citada Convenção, entretanto, não especificou o conteúdo do *jus cogens* e isto é objeto de debate doutrinário. Entretanto, parece haver uma zona incontroversa de normas imperativas. Nela estão incluídas condutas como a da proibição da prática da escravidão e do tráfico de escravos, do genocídio, da pirataria etc.

Segundo Mazzuoli as normas de *jus cogens* possuem prevalência hierárquica sobre todas as outras fontes do Direito Internacional Público. Elas são:

Superiores a quaisquer tratados ou costumes internacionais, e superiores inclusive ao próprio Direito Internacional Público, estando no ápice de hierarquia das normas da sociedade internacional. Configura-se, pois, um *minimum legal* de asseguramento da ordem mundial, além de manifestar a crescente institucionalização da sociedade internacional (MAZZUOLI, 2010)

Assim, no Direito Internacional, a escravidão é condenável, independente de ter um Estado ratificado ou não convenções relativas a esta temática. No mesmo sentido, será nulo tratado que dispuser, por exemplo, sobre a implementação de prática de escravidão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise dos normativos internacionais de que tratamos neste artigo é possível

perceber que ao longo dos anos novas práticas de exploração foram ganhando maiores dimensões e que os instrumentos internacionais buscaram fornecer ferramentas para os Estados combatê-las, sempre tendo como escopo a procura por um maior respeito à dignidade da pessoa humana.

Entretanto práticas de superexploração laboral vão sendo criadas e “aperfeiçoadas” constantemente, devendo a comunidade internacional estar atenta a isto para buscar que os Estados adotem ações que levem a um mundo mais justo, livre do trabalho cativo. Para tanto é importante ter em mente que conceitos relativos a esta temática tais como trabalho forçado e práticas análogas à escravidão necessitam ser encarados de forma dinâmica, devendo ser adaptados conforme as condições materiais de cada época.

## REFERÊNCIAS:

BALES, K. Understanding global slavery: a reader. 2005. Los Angeles, University of California Press, p.211.

BALES, K.; CORNELL, B. 2008. Slavery today. Toronto, Greenwood Books, p.141.

BRASIL. Decreto n. 591 de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Pacto%20internacional%20sobre%20direitos%20econ%C3%B4micos%20sociais%20e%20culturais%20-%201966%20-%20OK.pdf>, acessado em 28/09/2012.

BRASIL. Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm), acessado em 28/09/2012.

BRASIL. Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf), acessado em 28/09/2012.

BRASIL. Decreto n. 4.388 de 25 de setembro de 2002. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm), acessado em 28/09/2012.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm), acessado em 28/09/2012.

BRASIL. Decreto n. 58.563 de 1º de junho de 1966. Convenção sobre Escravidão de 1926 Emendada pelo Protocolo de 1953 e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. Disponível em <http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/edicao10/xxConven%C3%A7%C3%A3o%20Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravidura%20-%201956.pdf>, acessado em 28/09/2012.

BROWNLIE, I. Princípios de direito internacional público. 1997. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, p.809.

COMPARATO, Fábio Konder. Sentido histórico da declaração universal. s.d. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/konder.htm>, acessado em 26/06/2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. 2010. Curso de direito internacional público. 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 990.

OIT. Convenção n. 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf), acessado em 28/09/2012.

OIT. Convenção n. 105 relativa à abolição do trabalho forçado. Disponível em [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf), acessado em 28/09/2012.

OIT. Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Disponível em [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao\\_oit\\_547.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf), acessado em 28/09/2012.

OIT. Não ao trabalho forçado: relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. 2001. Disponível em [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/nao\\_trabalho\\_forcado\\_311.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf), acessado em 28/09/2012.

OIT. O custo da coerção: relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. 2009. Disponível em [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal\\_2009.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal_2009.pdf), acessado em 28/09/2012.

ONU. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão (1956). Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Emprego-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-todo-tipo-de-escavid%C3%A3o-trabalhos-for%C3%A7ados-e-pr%C3%A1ticas-an%C3%A1logas/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>, acessado em 28/09/2012.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm), acessado em 28/09/2012.

SCHLOENHARDT, Andreas (coord.). International conventions relating to slavery. The University of Queensland TC Beirne School of Law & The University of British Columbia Centre of International Relations. 23.abr.2009. Disponível em <http://www.law.uq.edu.au/documents/humantrafficking/legislation/Intl-Slavery-Conventions.pdf>, acessado em 28/09/2012.

UNODC. Rainha Sílvia da Suécia abre seminário regional sobre tráfico de pessoas e exploração sexual em São Paulo. 26.mar.2010. Disponível em [http://www.unodc.org/brazil/pt/news\\_20100326.html](http://www.unodc.org/brazil/pt/news_20100326.html), acessado em 28/09/2012.